DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1958/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4504/2015
PROTOCOLO	: 1581152
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ARI BASSO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 100, DE 2014 (ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 49, DE 2014)
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
COMPROMITENTE(S)	: 1-AMANDINO OLIVEIRA TERRA - ME, 2-TÂNIA MENDONÇA FERREIRA, 3-DEMILSON GARCIA CARVALHO - ME, 4-LUIZ RODRIGUES TRANSPORTE LTDA- ME, 5-LLSON MARQUES DA SILVA - ME, 6-PAPA LÉGUAS TRANSPORTE - ME, 7-LUIZ VOLIRMO BORTOLIN- ME, 8-ANA ROSA RAIMUNDO ANTUNES - ME, 9-GERSON PEREIRA DE ARRUDA - ME, 10-ROSA SHEILA ALVES - ME, 11-VIP TUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP, 12-VALERIA RAMOS HINZ - ME, 13-LIBERA TRANSPORTES LTDA - ME, 14-CLEMILTON JOSÉ FERNANDES - ME, 15-JOSÉ CLÁUDIO DE MELLO - ME, 16-LEOCIR JOSÉ BERNARDI – EPP, 17-NATHALIA NUNES OSIRO - ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DURANTE O PERÍODO LETIVO DE 2015, CONFORME CALENDÁRIO ESCOLAR DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
VALOR	: R$ 8.226.518,79

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do procedimento licitatório realizado pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 100, de 2014, objetivando o registro de preços na Ata apropriada (n. 49, de 2014), para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de transporte escolar da rede municipal, durante o período letivo de 2015, conforme calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação.

Os documentos foram submetidos à análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA n. 15960/2015, peça n. 25), que opinou pela regularidade dos atos administrativos examinados, assinalando, todavia, a remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia da Ata de Registro de Preços n. 49, de 2014.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-19000/2015 (peça n. 26), opinando pela:

*"I – **legalidade e regularidade, com ressalva** do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços,(...);*

*II – **multa** ao Jurisdicionado, Sr. Ari Basso, inscrito no CPF sob nº 058.019.820-00, (...)".*

É o Relatório.

DECISÃO

Dos elementos dos autos verifico que o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial (n. 100, de 2014) e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 49, de 2014, encontram-se em consonância com as disposições da Lei Federal n. 10.520, de 2002, e subsidiariamente da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011.

Todavia, está nos autos que o jurisdicionado enviou, intempestivamente, ao Tribunal, as cópias dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 49, de 2014, tendo assim, descumprido o prazo previsto para a remessa obrigatória de documentos, devendo, por isso, ser apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho em parte o posicionamento do procurador do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade** dos atos administrativos relativos à:

a) licitação realizada pela Administração municipal de Sidrolândia, por meio do Pregão Presencial n. 100, de 2014;

b) formalização da Ata de Registro de Preços n. 49, de 2014;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de **30 (trinta) UFERMS,** ao Sr. Ari Basso, CPF-058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia, pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 49, de 2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - determinar que, depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos sejam remetidos à 1ª ICE, conforme determinação prevista no parágrafo único do art. 4° da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 17 de março de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro Relator

LAC